

Estados Malaio:

a) Estados Malaio federados:

Negri Sembilan.
Pahang.
Perak.
Selangor.

b) Estados Malaio não federados:

Johore.

Maurícias.

Nigéria:

a) Colónia.
b) Camarões sob mandato britânico.

Borneo do Norte.

Palestina.

Seychelles.

Serra Leoa.

Protectorado de Somalilândia.

Estabelecimentos dos Estreitos.

Território de Tanganyka.

Trindade e Tobago.

Pacífico ocidental (ilhas do):

Protectorado britânico das Ilhas de Salomão.
Colónia das Ilhas Gilbert e Ellice, Tonga.

Ilhas de Barlavento:

Granada.
Santa Lúcia.
S. Vicente.

Protectorado de Zanzibar.

Em 3 de Novembro de 1931:

Santa Helena, Ascensão e Estado de Sarawak.

Nos termos do artigo 14.º a Convenção entrou em vigor nos países que a ela aderiram seis meses após a data da recepção pelo Governo Belga das respectivas notificações.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Janeiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:142

Considerando que as taxas actualmente em vigor para a correspondência a expedir para o estrangeiro, excepto para a Espanha, não correspondem aos encargos que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos suporta pelo pagamento de direitos de trânsito;

Considerando que pelo artigo 29.º da Convenção Internacional de Londres de 1929 àquela Administração Geral compete o estabelecimento de franquias numa medida aproximada, tanto quanto possível, do valor do franco-ouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos fixará, por períodos semestrais, dentro de cada ano económico, as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha, tomando por base para a sua conversão a escudo-papol a média do valor do franco-ouro no semestre anterior.

§ único. As franquias estabelecidas ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor o revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:143

Tornando se indispensável reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e inscrever no referido diploma uma nova rubrica e correspondente verba, de forma a habilitar a Junta Autónoma de Estradas a poder ocorrer ao pagamento dos respectivos soldos a três oficiais do exército ali em serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano são feitas as alterações constantes do mapa junto, que, baixando assinado pelo respectivo Ministro, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.